



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 022/2025

Cajamar/SP., 8 de abril de 2025.

CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

PROTOCOLO
1221/2025

DATA / HORA
10/04/2025 15:20:28

USUÁRIO
120.XXX.XXX-12

Senhor Presidente,

Tem a presente por finalidade encaminhar a Vossa Excelência, para a apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que: ***“ALTERA A MINUTA DE CONVÊNIO, PARTE INTEGRANTE DA LEI Nº 2.045, DE 8 DE MARÇO DE 2024, QUE AUTORIZA A CESSÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS PARA O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CAJAMAR – IPSSC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”***.

Trata-se de propositura que objetiva a alteração do item 3.2.1 da Clausula Terceira da minuta de Convênio, parte integrante da Lei nº 2.045, de 8 de março de 2024, que versa sobre a Cessão de Servidores Públicos Municipais para o ***IPSSC - Instituto de Previdência Social dos Servidores de Cajamar***.

Preliminarmente, cumpre-nos observar que a ***Lei nº 2.045, de 8 de março de 2024***, aprovada por essa Edilidade permitiu ao Executivo, mediante a formalização de Convênio, ceder servidor público para auxiliar o IPSSC nas atribuições necessárias à continua prestação de serviços às atividades relacionadas à administração da Autarquia.

Com a adequação ora pretendida poderá a Autarquia, conceder Função Gratificada à servidor cedido àquela instituição para o desempenho de atividades técnicas, passando referido dispositivo a vigorar com a seguinte redação:

3.2.1. Faculta-se à CESSIONÁRIA nomear o servidor cedido em cargo comissionado ou conceder-lhe Função Gratificada existentes em sua estrutura, devendo informar a CEDENTE, e passando a arcar com as obrigações previstas na Clausula Quarta 4.1. ”

Observamos que, atualmente, pelas disposições de referido dispositivo a Autarquia já é autorizada a nomear servidor cedido em cargo comissionado, portanto, a presente propositura, apenas, possibilitará que servidor cedido pela Prefeitura possa, em preenchendo os requisitos da Legislação em vigor, possa ser designado e receber Função Gratificada, ***cujas despesas serão suportadas, pela própria Autarquia, conforme previsão em seu orçamento***.

Por fim, em cumprimento as determinações legais contidas na Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e no art. 77 da Lei Orgânica do Município de Cajamar, segue a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, por meio do incluso ***“Estudo de Impacto Orçamentária e Financeiro nº 03/2025”*** expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores de Cajamar, bem como ***“Declaração do Ordenador da Despesa”*** subscrito, por seu Diretor Executivo.



Prefeitura do Município de Cajamar

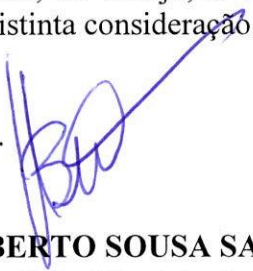
ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 022/2025 – fls. 02

Diante do exposto, face à relevância do quando pretendido, solicitamos a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que deliberem, sobre o projeto em tela, em regime de urgência, nos exatos termos do art. 74 da Lei Orgânica do Município de Cajamar.

Na certeza de podermos contar com a costumeira atenção desse Douto Colegiado, subscrevemo-nos, reiterando, no ensejo, a Vossa Excelência e Nobres Pares, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.


KAUAN BERTO SOUSA SANTOS
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor

EDIVILSON LEME MENDES

DD. Presidente da Câmara do Município de

CAJAMAR -SP.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 42, DE 8 ABRIL DE 2025

“ALTERA A MINUTA DE CONVÊNIO, PARTE INTEGRANTE DA LEI Nº 2.045, DE 8 DE MARÇO DE 2024, QUE AUTORIZA A CESSÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS PARA O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CAJAMAR – IPSSC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

Art. 1º Fica alterada a minuta de Convênio, para a Cessão de Servidores Públicos Municipais, parte integrante da Lei nº 2.045, de 8 de março de 2024, especificamente seu item 3.2.1 da Clausula Terceira, passando a vigorar com a seguinte redação:

“CLAUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DO CESSIONÁRIO

...

3.2.1. Faculta-se à CESSIONÁRIA nomear o servidor cedido em cargo comissionado ou conceder-lhe Função Gratificada existentes em sua estrutura, devendo informar a CEDENTE, e passando a arcar com as obrigações previstas na Clausula Quarta 4.1. ”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Cajamar, 8 de abril de 2025.

KAUÂN BERTO SOUSA SANTOS
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR
Incluído no expediente da sessão Ordinária
Realizada em 30 / Abri / 2025
Despacho: Encaminhar as cópias aos
Vereadores, Comissão Financeira
EDIVILSON LEME MENDES
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR
Incluído no expediente da sessão Ordinária
Realizada em 14 / maio / 2025
Despacho: Ordem do dia
EDIVILSON LEME MENDES
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR
APROVADO em discussão e votação única
na 07ª sessão Ordinária
com 14 (Quatorze) votos favoráveis
e 0 (Nenhum) votos contrários
em 14 / 05 / 2025
EDIVILSON LEME MENDES
PRESIDENTE



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CAJAMAR ESTADO DE SÃO PAULO

Estudo Impacto Orçamentário e Financeiro - nº 03 /2025.

I. INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por objetivo demonstrar a ausência de impacto orçamentário e financeiro, decorrente da vacância dos cargos efetivos (não ocupados) da Administração Indireta, que será ocupados por cargos de servidores cedidos - efetivos, conforme descrito a seguir:

II. CONFORMIDADE LEGAL

A elaboração deste estudo visa atender aos seguintes dispositivos legais:

- a. Artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF): que regulamentam a criação, expansão ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, bem como sua compatibilidade com a programação orçamentária e financeira.
- b. Lei Municipal nº 1.866/2021: que institui o Plano Plurianual (PPA) para o período de 2022 a 2025.
- c. Lei Municipal nº 2.070/2024: que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias (LDO) para o exercício de 2025.
- d. Artigo 77 da Lei Orgânica do Município de Cajamar que estabelece normas gerais para a gestão orçamentária e financeira no âmbito municipal.

III. CARACTERÍSTICAS DA DESPESA

- a. **Despesa:** Dispõe sobre alteração do artigo 2º da Lei de nº. 2.045, de 08 de março de 2024, especificamente das disposições de que trata a minuta de Convênio regrado por seu artigo 2º. do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Cajamar - IPSSC, autarquia municipal responsável pela gestão do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cajamar.
- b. **Administração Indireta – Autarquia RPPS:**
 - c. **Referente:** ALTERAÇÃO MINUTA DE CONVÊNIO ARTIGO 2º LEI DE Nº 2.045/2024.
 - d. **Finalidade:** Reorganização do Quadro de Pessoal.
 - e. **Dotação Orçamentária:**

03.01.01	09.1220080.2174	3.1.90.11.00
03.01.01	09.1220080.2174	3.1.91.13.00
03.01.01	09.1220080.2174	3.1.91.97.00



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CAJAMAR
ESTADO DE SÃO PAULO

CARGOS SERVIDORES CEDIDOS - ALTERAÇÃO - MINUTA

QUANT.	DENOMINAÇÃO	Servidor	Base	Ats.	Incorporação	Valor Mensal	Valor Anual
1	Auxiliar Administrativo	Cedido	R\$ 2.930,95	R\$ 527,57	R\$ 4.939,25	R\$ 8.397,77	R\$ 111.942,27
1	Auxiliar Administrativo	Cedido	R\$ 2.791,38	R\$ 502,45	R\$ 3.122,00	R\$ 6.415,83	R\$ 85.523,01
2	TOTAL		R\$ 5.722,33	R\$ 1.030,02	R\$ 8.061,25	R\$ 14.813,60	R\$ 197.465,29



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CAJAMAR
ESTADO DE SÃO PAULO**

f.

Discriminação da Despesa	2025	2026	2027
CARGOS SERVIDORES CEDIDOS - EFETIVOS	197.465,29	207.496,53	216.003,88
TOTAL	197.465,29	207.496,53	216.003,88

Tabela 1. Banco Central do Brasil, Focus Relatório de Mercado em 17/01/2025, IPCA 2025 5,08% e IPCA 2026 4,10%.

g. Premissas e metodologia de cálculo utilizadas:

Para o ano de 2025, foi utilizado a renumeração total dos cargos e salários servidores cedidos – efetivos, visando demonstrar a discriminação da despesa com ausência de impacto positivos (aumento) e negativos (redução), devido a vacância dos cargos efetivos (não ocupado) da Autarquia, para os exercícios posteriores foram aplicado o índice do Relatório do Banco Central do Brasil, Focus Relatório de Mercado datado em 17/01/2025.

h. Suficiência Orçamentária: Sim

i. Vigência da despesa:

Início: 2025 – **Fim:** Indeterminado

A ação governamental se enquadra nas despesas de caráter continuado

IV. IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

- a. Impacto Orçamentário sobre o acréscimo da despesa, não há, pois a despesa será suportada pela vacância dos cargos efetivos (não ocupado) da Autarquia, este provisionado no impacto orçamentário e financeiro da Administração indireta.

ano	(a) Acréscimo estimado nas despesas	(b) Orçamento da Administração Indireta - Autarquia	(c) % b/a
2025	0,00	156.320.000,00	0,00
2026	0,00	158.449.000,00	0,00
2027	0,00	171.090.000,00	0,00

Custo previsto para os exercícios de 2025, 2026 e 2027 em reais (R\$), sobre o orçamento da Administração Indireta – Autarquia, não há impacto, devido a vacância dos cargos efetivos (não ocupado), que será destinado a despesas com cargos servidores cedidos -efetivos.

V. CONCLUSÃO

Considerando que o presente estudo demonstra a conformidade com as disposições legais pertinentes ao orçamento, não identificados impedimentos para a execução da despesa, o valor orçado está previsto para atender a necessidade estrutural da autarquia, possibilitando à alteração do artigo 2º da Lei de nº. 2.045, de 08 de março de 2024, especificamente das disposições de que trata a minuta de Convênio regrado por seu artigo 2º. do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Cajamar - IPSSC, Administração Indireta - autarquia municipal responsável pela gestão do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cajamar, dentro do



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CAJAMAR
ESTADO DE SÃO PAULO**

limite do custeio da administração da Autarquia, respaldado da Lei Complementar nº 208, de 13 de dezembro de 2021, em atendimento a Legislação Federal que regulamenta o RPPS (Taxa Administrativa).

Cabe destacar que compete aos Ordenadores de Despesas realizar as adequações orçamentárias necessárias para garantir a cobertura dos gastos relacionados à despesa em questão.

CAJAMAR/SP, 14 de março de 2025.



Luiz Henrique Miranda Teixeira
Diretor Executivo



Milton Marques Dias
Diretor Administrativo e Financeiro



José Braz de Sousa Júnior
Contador



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CAJAMAR
ESTADO DE SÃO PAULO**

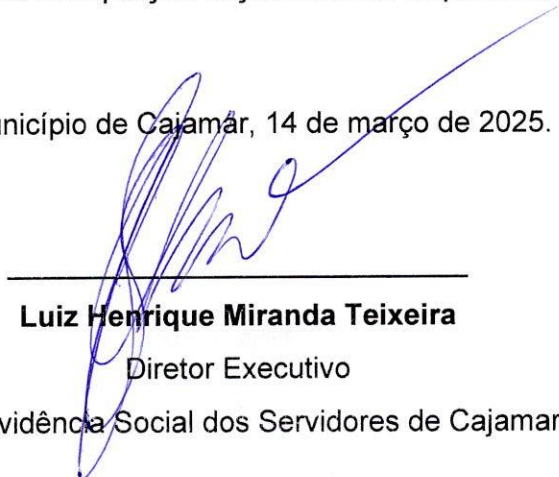
**DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA
LRF Art. 16 inciso II**

LUIZ HENRIQUE MIRANDA TEIXEIRA ORDENADOR DA DESPESA, DIRETOR EXECUTIVO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CAJAMAR (IPSSC), no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do art. 16 da Lei Complementar 101/00, na qualidade de Ordenador de Despesas, e à vista da estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, Dispõe sobre alteração do artigo 2º da Lei de nº. 2.045, de 08 de março de 2024, especificamente das disposições de que trata a minuta de Convênio regrado por seu artigo 2º. do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Cajamar - IPSSC, Administração Indireta - autarquia municipal responsável pela gestão do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cajamar, DECLARO não existir impacto orçamentário e financeiro, e há recursos orçamentários para a execução das despesas decorrentes propostas.

Declaro, que a execução da despesa acima referida não contraria nenhum dispositivo legal, notadamente da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e demais leis em vigor, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00).

Por se tratar de despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos do art. 17, §5º da LRF, declaro, também, que nenhuma das ações previstas será executada antes da adequação orçamentária requerida.

Município de Cajamar, 14 de março de 2025.



Luiz Henrique Miranda Teixeira

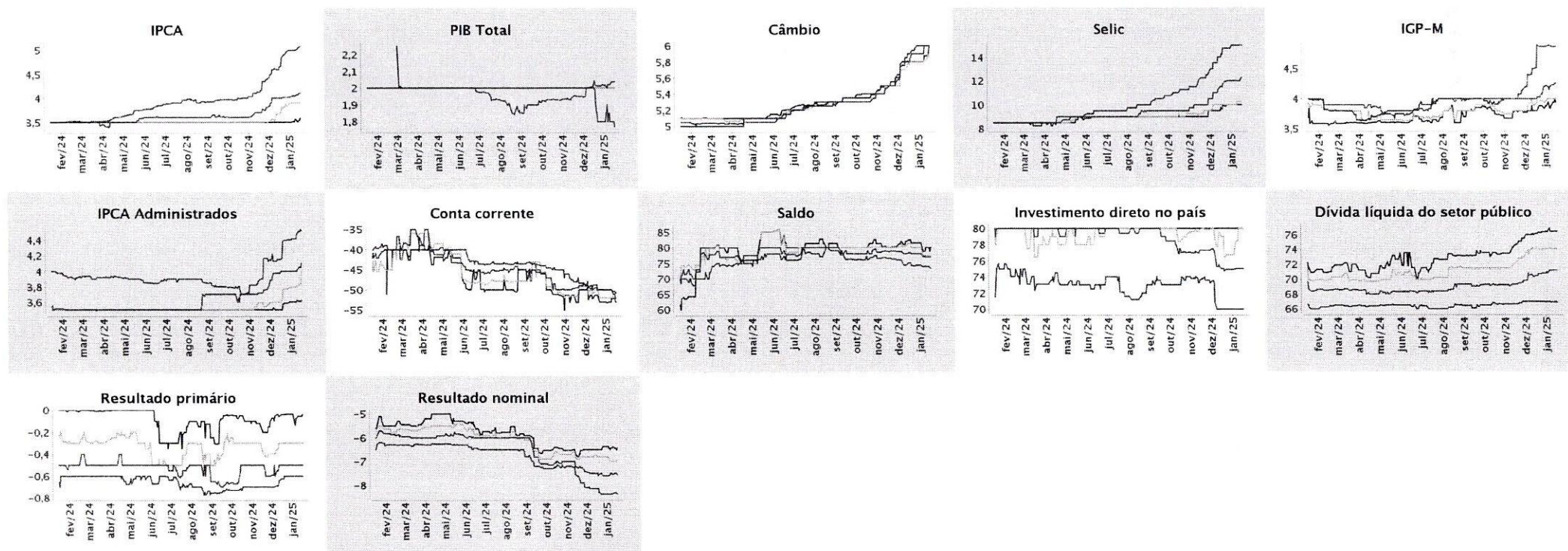
Diretor Executivo

Instituto de Previdência Social dos Servidores de Cajamar (IPSSC)

Mediana - Agregado	2025							2026							2027							2028						
	Há 4 semanas	Há 1 semana	Hoje	Comp. semanal *	Resp. **	5 dias úteis	Resp. ***	Há 4 semanas	Há 1 semana	Hoje	Comp. semanal *	Resp. **	5 dias úteis	Resp. ***	Há 4 semanas	Há 1 semana	Hoje	Comp. semanal *	Resp. **	5 dias úteis	Resp. ***	Há 4 semanas	Há 1 semana	Hoje	Comp. semanal *	Resp. **	5 dias úteis	Resp. ***
IPCA (variação %)	4,84	5,00	5,08	▲ (14)	139	5,11	45	4,00	4,05	4,10	▲ (4)	130	4,10	43	3,80	3,90	3,90	= (2)	115			3,50	3,56	3,58	▲ (2)	108		
PIB Total (variação % sobre ano anterior)	2,02	2,02	2,04	▲ (1)	101	2,10	28	1,90	1,80	1,77	▼ (1)	88	1,74	25	2,00	2,00	2,00	= (78)	74			2,00	2,00	2,00	= (45)	72		
Câmbio (R\$/US\$)	5,90	6,00	6,00	= (2)	112	6,06	32	5,84	6,00	6,00	= (1)	100	6,09	31	5,80	5,82	5,92	▲ (2)	84			5,80	5,88	5,99	▲ (2)	81		
Selic (% a.a)	14,75	15,00	15,00	= (2)	130	15,00	40	11,75	12,00	12,25	▲ (1)	121	12,50	39	10,00	10,25	10,25	= (1)	104			10,00	10,00	10,00	= (4)	99		
IGP-M (variação %)	4,90	4,87	4,87	= (3)	75	4,66	20	4,03	4,23	4,26	▲ (5)	61	4,50	17	3,97	4,00	4,00	= (1)	56			3,80	3,88	3,94	▲ (1)	54		
IPCA Administrados (variação %)	4,39	4,48	4,52	▲ (6)	94	4,66	29	4,00	4,00	4,10	▲ (1)	81	4,09	26	3,75	3,80	4,00	▲ (5)	63			3,57	3,62	3,62	= (1)	61		
Conta corrente (US\$ bilhões)	-50,00	-50,00	-50,76	▼ (1)	25	-52,40	6	-50,00	-50,00	-52,05	▼ (1)	22	-46,53	6	-50,00	-51,74	-52,00	▼ (1)	15			-51,30	-52,15	-53,00	▼ (1)	15		
Balança comercial (US\$ bilhões)	74,29	73,95	73,40	▼ (3)	22	71,45	6	78,00	77,00	77,00	= (1)	19	77,15	6	80,00	77,46	77,26	▼ (2)	12			81,49	80,00	80,11	▲ (1)	12		
Investimento direto no país (US\$ bilhões)	70,00	70,00	70,00	= (5)	23	70,00	7	74,70	75,00	75,00	= (1)	20	75,50	7	76,47	80,00	80,00	= (1)	14			80,00	80,00	80,00	= (49)	14		
Dívida líquida do setor público (% do PIB)	67,00	66,95	66,95	= (2)	25	67,40	10	70,70	71,19	71,19	= (1)	24	72,50	9	74,10	74,10	74,15	▲ (1)	20			76,35	76,43	76,46	▲ (1)	19		
Resultado primário (% do PIB)	-0,60	-0,60	-0,60	= (4)	40	-0,59	16	-0,50	-0,50	-0,50	= (5)	36	-0,43	15	-0,30	-0,30	-0,30	= (5)	28			-0,04	-0,06	-0,04	▲ (1)	27		
Resultado nominal (% do PIB)	-8,30	-8,37	-8,37	= (1)	24	-8,39	10	-7,55	-7,55	-7,55	= (1)	22	-8,10	9	-6,80	-7,00	-6,95	▲ (1)	18			-6,50	-6,37	-6,44	▼ (1)	18		

* comportamento dos indicadores desde o Focus-Relatório de Mercado anterior; os valores entre parênteses expressam o número de semanas em que vem ocorrendo o último comportamento ** respondentes nos últimos 30 dias *** respondentes nos últimos 5 dias úteis

— 2025 — 2026 — 2027 — 2028



Expectativas de Mercado

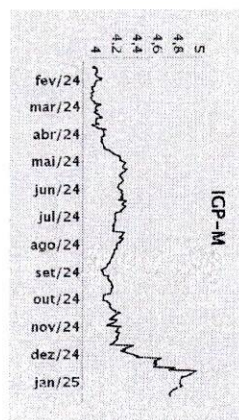
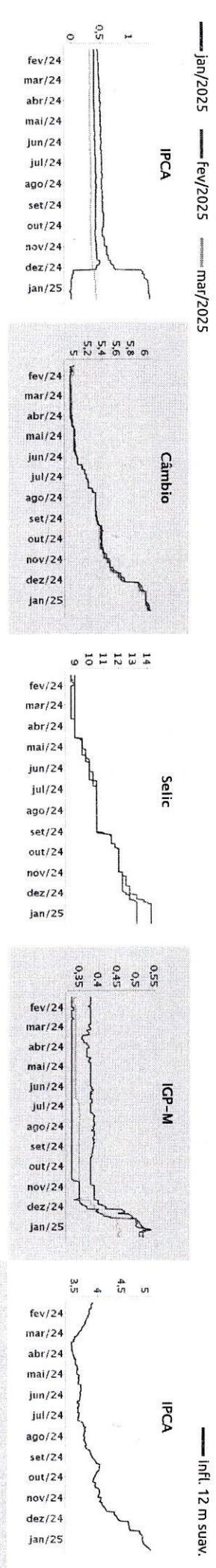
17 de janeiro de 2025

▲ Aumento ▼ Diminuição = Estabilidade

Mediana Agregado

	jan/2025					fev/2025					mar/2025					Infl. 12 m suav.				
	Há 4 semanas	Há 1 semana	Hoje	Comp. semanal *	Resp. **	Há 4 semanas	Há 1 semana	Hoje	Comp. semanal *	Resp. **	Há 4 semanas	Há 1 semana	Hoje	Comp. semanal *	Resp. **	Há 4 semanas	Há 1 semana	Hoje	Comp. semanal *	Resp. **
IPCA (variação %)	0,00	0,00	0,00	= (4)	137	1,30	1,34	1,35	▲ (10)	136	0,42	0,43	0,43	= (1)	134	4,89	5,01	5,13	▲ (15)	114
Câmbio (R\$/US\$)	6,00	6,05	6,07	▲ (2)	110	6,00	6,02	6,04	▲ (2)	108	5,95	6,00	6,03	▲ (1)	106	4,89	5,01	5,13	▲ (15)	114
Selic (% a.a)	13,25	13,25	13,25	= (4)	127	-	-	-	= (2)	108	14,25	14,25	14,25	= (4)	126	4,97	4,76	4,72	▼ (4)	61
ICP-M (variação %)	0,50	0,52	0,52	= (2)	70	0,50	0,51	0,52	▲ (1)	70	0,45	0,45	0,46	▲ (1)	69	4,97	4,76	4,72	▼ (4)	61

* comportamento dos indicadores desde o Focus-Relatório de Mercado anterior; os valores entre parênteses expressam o número de semanas em que vem ocorrendo o último comportamento ** respondentes nos últimos 30 dias





Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

PARECER Nº 117/2025

Ref.: Projeto de Lei n. 42, de 08 de abril de 2025

Trata-se o presente protocolado de projeto de lei complementar que “*ALTERA A MINUTA DE CONVÊNIO, PARTE INTEGRANTE DA LEI Nº 2.045, DE 8 DE MARÇO DE 2024, QUE AUTORIZA A CESSÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS PARA O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CAJAMAR – IPSSC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*”.

A propositura é de autoria do excelentíssimo senhor prefeito Kauan Berto Sousa Santos e vem instruída e justificada na mensagem número 22/2025 anexa.

É o relatório. Passemos à análise jurídica e à conclusão.

De início, cumpre destacar que a análise desta Procuradoria Jurídica fica adstrita à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, a caracterizar uma avaliação exclusivamente técnica. Assim, não cabe a este órgão técnico-jurídico adentrar no mérito da proposição, isto é, realizar um juízo quanto à sua conveniência e oportunidade.

Nessa esteira, a Constituição Federal estabelece a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, I, da CF. Da mesma forma, está reproduzido na Lei Orgânica do Município de Cajamar, art. 9º, *caput*, e 23, I, da LO.

O projeto em epígrafe, por seu turno, dispõe justamente sobre assunto de interesse local. A adequação da Administração Pública no âmbito do Município enquadra-se nesse conceito. Portanto, **é formalmente constitucional quanto a competência legislativa do Município de Cajamar, nos termos do art. 30, I, da CF, reproduzido no art. 9º, *caput*, e art. 23, I, da LO.**

Av. Prof. Walter Ribas de Andrade, 555 – CEP: 07.750-000 – Cajamar –SP.

Tel./Fax: 4446-6148 / 4446-6420 / 4446-6844 / 4446-6866 / 4446-6066

www.camaracajamar.sp.gov.br

e-mail: cmdc.juridico@terra.com.br

7



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Com relação à iniciativa de leis, em simetria ao modelo federal (art. 61 da CF), a Constituição do Estado de São Paulo estabelece a iniciativa concorrente, como regra geral, no art. 24, *caput*. Dessa forma, mais de um legitimado, incluído os parlamentares individualmente, tem a prerrogativa de efetuar a propositura de projetos de leis para apreciação plenária.

As matérias de iniciativa reservada, por sua vez, estão dispostas expressamente na constituição, isto é, como exceção. Isso porque restringe a propositura legislativa a um único legitimado. Assim, somente será de iniciativa reservada, nesse caso privativa do Chefe do Poder Executivo, as matérias expressamente previstas no art. 24, § 2º, e no art. 47, II, XIV, XIX, da Constituição.

E ainda, a constituição estadual, em consonância com a constituição federal (art. 2º da CF), estabelece o princípio da separação de poderes, nos termos do art. 5º, da CE. Garante-se, com isso, a “independência e harmonia” entre os poderes no exercício de suas funções.

Seguindo as disposições constitucionais, a Lei Orgânica do Município de Cajamar reproduz a iniciativa de leis concorrente, como regra, e a iniciativa reservada, como exceção. A iniciativa concorrente abrange a propositura por vereador e está prevista no art. 71. Já as matérias de iniciativa reservada, ao Chefe do Poder Executivo, estão expressamente previstas no art. 72 da citada lei, sem inovações quanto ao modelo estadual e federal.

O projeto de lei em análise, por seu turno, não viola a iniciativa reservada ou ao princípio da separação dos poderes. A matéria foi veiculada por lei de iniciativa do exmo. senhor Prefeito em atenção aos referidos princípios. Logo, **é formalmente constitucional de acordo com a iniciativa, nos termos do art. 24 da CE.**

Ademais, foram observadas as determinações legais contidas na Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e no art. 77 da Lei Orgânica do Município de Cajamar, de acordo com anexo contendo a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, por meio do incluso “Estudo de Impacto Orçamentária e Financeiro nº 03/2025” expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores de Cajamar, bem como “Declaração do Ordenador da Despesa” subscrito, por seu Diretor Executivo

Por fim, quanto aos aspectos formais da presente proposição, verificamos que o projeto contém todos os requisitos elencados pelo artigo 141 do Regimento Interno da Câmara. Há ementa de seu objetivo, enunciação da vontade legislativa, divisão

Av. Prof. Walter Ribas de Andrade, 555 – CEP: 07.750-000 – Cajamar –SP.

Tel./Fax: 4446-6148 / 4446-6420 / 4446-6844 / 4446-6866 / 4446-6066

www.camaracajamar.sp.gov.br

e-mail: cmdc.juridico@terra.com.br



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

em artigos numerados, claros e concisos, menção da revogação das disposições em contrário, assinatura do autor e justificação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **opina-se pela constitucionalidade e legalidade do projeto de lei em destaque**, que poderá ser apreciado, quanto ao mérito, pelo soberano Plenário.

Por se tratar de Lei Ordinária, **dependerá do voto da maioria simples dos membros da Câmara, em um só turno de votação**, para sua aprovação, nos termos do art. 71, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município.

Em razão da solicitação de **regime de urgência**, deverá ser **apreciado** pelo Plenário no prazo de **45 dias**, sob pena de ser incluído na ordem do dia, sobrestando-se as demais deliberações até que se ultime a votação, de acordo com o art. 74, “caput” e §1º, da Lei Orgânica do Município.

É o parecer, s.m.j.

Cajamar, 08 de maio de 2025.

FERNANDO HENRIQUE MARTINS

Procurador jurídico

OAB/SP 437.085



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Referência: Projeto de Lei nº 42, de 08 de abril de 2025

1. INTRODUÇÃO

O presente parecer tem como finalidade analisar a adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 42, de 08 de abril de 2025, que "Altera a minuta de convênio, parte integrante da Lei nº 2.045, de 8 de março de 2024, que autoriza a cessão de servidores públicos municipais para o Instituto de Previdência Social dos Servidores de Cajamar – IPSSC, e dá outras providências", de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Kauan Berto Sousa Santos.

A matéria foi acompanhada da devida justificativa, constante na Mensagem nº 22/2025, bem como do "Estudo de Impacto Orçamentário e Financeiro nº 03/2025", expedido pelo IPSSC, e da "Declaração do Ordenador da Despesa", documentos fundamentais para análise de conformidade fiscal.

2. ANÁLISE

O Projeto de Lei nº 42/2025 tem como objetivo alterar a minuta de convênio prevista na Lei nº 2.045/2024, que trata da cessão de servidores ao Instituto de Previdência Social dos Servidores de Cajamar – IPSSC.

Do ponto de vista orçamentário e financeiro, a proposta não gera novas despesas significativas para o Município. A alteração se refere apenas à forma de execução do convênio já aprovado anteriormente, mantendo as condições já previstas no orçamento municipal.

Acompanhando o projeto, foram apresentados os documentos obrigatórios exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, como o Estudo de Impacto Orçamentário-Financeiro nº 03/2025, elaborado pelo IPSSC, e a Declaração do Ordenador da Despesa, ambos confirmando que há recursos disponíveis e que a proposta está em conformidade com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).

Portanto, não há impacto negativo para as contas públicas, e a proposta pode seguir normalmente para votação na Câmara Municipal.



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

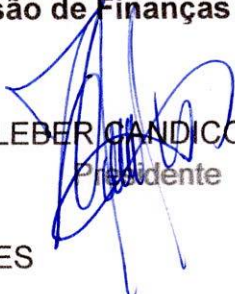
02/02

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Pasta de Orçamento e Finanças manifesta-se favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei nº 42/2025, considerando que o mesmo apresenta adequação orçamentária e financeira, atende aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, e está em conformidade com os instrumentos de planejamento orçamentário do Município.

Recomenda-se, portanto, sua regular apreciação pelo Plenário da Câmara Municipal, nos termos do regime de urgência solicitado, com votação em turno único e aprovação por maioria simples, conforme disposto na Lei Orgânica do Município de Cajamar.

Comissão de Finanças e Orçamento


CLEBER CANDICO SILVA
Presidente


SAULO ANDERSON RODRIGUES
Vice- Presidente


REINALDO DOS SANTOS
Secretario



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Parecer Nº 63/2025, da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei Nº 042, de 08 de Abril de 2025.

Projeto de Lei nº 042/2025, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Kauã Berto Sousa Santos, cuja ementa: "Altera a Minuta de Convênio, Parte Integrante da Lei nº 2.045, de 8 de Março de 2024, que Autoriza a Cessão de Servidores Públicos Municipais para o Instituto de Previdência Social dos Servidores de Cajamar – IPSSC, e dá outras providências."

1 - INTRODUÇÃO

Trata-se de análise técnica acerca do Projeto de Lei nº 042/2025, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Kauã Berto Sousa Santos, cuja ementa: "Altera a Minuta de Convênio, Parte Integrante da Lei nº 2.045, de 8 de Março de 2024, que Autoriza a Cessão de Servidores Públicos Municipais para o Instituto de Previdência Social dos Servidores de Cajamar – IPSSC, e dá outras providências," acompanhada de mensagem nº 022/2025

A propositura devidamente protocolizada na Secretaria da Câmara Municipal de Cajamar, após juízo favorável de admissibilidade nos termos do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Seguindo as regras regimentais pertinentes ao processo legislativo, a matéria foi remetida a essas Comissões para análise e emissão de parecer, com a distribuição de cópias aos Senhores Vereadores.

É o sucinto relatório

2 - ANÁLISE

Em análise à matéria em tela, e, com amparo ao parecer nº 117/2025 da procuradoria jurídica desta Casa Legislativa, a avaliação será adstrita a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, deve continuar nos trâmites legais desta Casa.

Página 1/2



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Parecer Nº 63/2025, da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei Nº 042, de 08 de Abril de 2025.

Quanto à redação do Projeto em discussão, entendemos que não há incorreções e que o Projeto de Lei, respeita os padrões técnicos exigidos pela casa.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opinamos pela admissibilidade do Projeto de Lei nº 042/2025, apto a ser apreciado, quanto ao mérito, pelo plenário desta Edilidade.

É como votamos.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


ALEXANDRO DIAS MARTINS
Presidente


FLÁVIO MARQUES ALVES
Vice- Presidente


ELISON BEZERRA SILVA
Secretário

Página 2/2



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

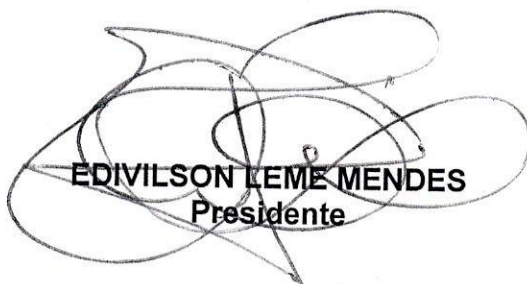
Ofício nº 108 – GP

Cajamar, 15 de abril de 2025.

Senhor Prefeito,

Para sanção e promulgação, passamos às mãos de Vossa Excelência, o Autógrafo de nº 2.319/2025, oriundo do Projeto de Lei Complementar nº 11/2025 e o Autógrafo de nº 2.321/2025, oriundo do Projeto de Lei 42/2025, respectivamente, os quais foram devidamente aprovados pelo Plenário na 7ª Sessão Ordinária, realizada em 14 de abril de 2025.

Aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.


EDILSON LEME MENDES
Presidente

Excelentíssimo Senhor
KAUÂN BERTO SOUSA SANTOS
DD. Prefeito Municipal
Praça José Rodrigues do Nascimento nº 30
Centro - Cajamar - SP

SMP/vas

Câmara Municipal de Cajamar
Recebido em: 15/05/25
às 16h30
Pâmela



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

FOLHA DE VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI nº 42/2025: "ALTERA A MINUTA DE CONVÊNIO, PARTE INTEGRANTE DA LEI Nº 2.045, DE 8 DE MARÇO DE 2024, QUE AUTORIZA A CESSÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS PARA O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CAJAMAR – IPSSC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

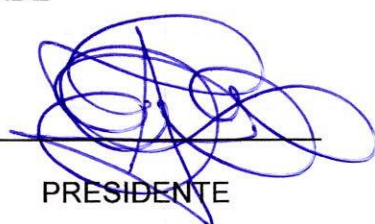
ÚNICA DISCUSSÃO

7ª SESSÃO

EXTRAORDINÁRIA

CERTIFICAMOS QUE A CONTAGEM DOS VOTOS DA PROPOSITURA ACIMA MENCIONADA, APRESENTOU O SEGUINTE RESULTADO:

4 (quatro) VOTOS A FAVOR 0 (zero) VOTO CONTRÁRIO — (—) ABSTENÇÃO = SENDO PORTANTO APROVADO POR UNANIMIDADE


PRESIDENTE


1º SECRETÁRIO

14 de maio de 2025.

=====

OBSERVAÇÕES: ADOTOU-SE NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE:

I) QUORUM MAIORIA SIMPLES



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

VEREADOR	FAVOR	CONTRA
ADRIANO DONIZETE DE OLIVEIRA	☒	☐
ALEXANDRO DIAS MARTINS	☒	☐
CLEBER CANDIDO SILVA	☒	☐
DIOGO DE CARVALHO UTSUNOMIYA	☒	☐
EDER DA SILVA DOMINGUES	☒	☐
EDIVILSON LEME MENDES	☒	☐
ELISON BEZERRA SILVA	☒	☐
FLAVIO MARQUES ALVES	☒	☐
IZELDA GONÇALVES CARNAÚBA CINTRA	☒	☐
JOSE ADRIANO DA CONCEIÇÃO	☒	☐
MANOEL PEREIRA FILHO	☒	☐
MARCELO DA ROCHA SANTIAGO	☒	☐
REINALDO DOS SANTOS	☒	☐
SAULO ANDERSON RODRIGUES	☒	☐
TARCÍSIO MOREIRA DE CARVALHO	☒	☐
VINÍCIUS ZAGO JARDIM	☒	☐
WILLIAM SILVA OLIVEIRA	☒	☐



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

OFÍCIO 0.782/2025 - PMC/SMG

Cajamar/SP, 20 de maio de 2025.

Referente: Ofício nº 108- GP
Autógrafos nº 2.319/2025 e 2.321/2025

Senhor Presidente,

Em atendimento ao contido no Ofício nº 108-GP, protocolado neste Executivo Municipal em 15/05/2025, encaminhamos para registro nos arquivos dessa Casa de Leis, **vias originais das Leis a seguir relacionadas**, oriundas dos Autógrafos nº **2.319/2025 e 2.321/2025**, as quais, após sanção e promulgação, foram publicada no Diário Oficial Eletrônico, nos termos do art.85 da Lei Orgânica de Cajamar e Lei Municipal nº 1.740/19, bem como será disponibilizada no site oficial www.cajamar.sp.gov.br:

- **LEI COMPLEMENTAR Nº 255, DE 19 DE MAIO DE 2025**
“Dispõe sobre alteração na Lei Complementar Nº 232, de 20 de dezembro de 2023, que Trata do Plano de Cargos e Vencimentos do Quadro Geral do Município de Cajamar, e dá outras providências”
- **LEI Nº 2.117, DE 19 DE MAIO DE 2025**
“Altera a Minuta de Convênio, parte integrante da Lei Nº 2.045, de 8 de março de 2024, que Autoriza a Cessão de Servidores Públicos Municipais para o Instituto de Previdência Social dos Servidores de Cajamar – IPSSC, e dá outras providências”

Sendo o que tínhamos a informar, aproveitamos o ensejo para externar nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

KAUÂN BERTO SOUSA SANTOS
Prefeito Municipal

CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

ROTOCOLO
1782/2025

DATA / HORA
22/05/2025 09:26:06

USUÁRIO
254.XXX.XXX-01

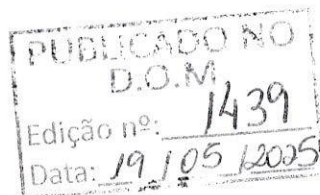
Excelentíssimo Senhor
EDIVILSON LEME MENDES
Presidente da Câmara do Município de
CAJAMAR – SP



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2.117, DE 19 DE MAIO DE 2025



“ALTERA A MINUTA DE CONVÊNIO, PARTE INTEGRANTE DA LEI Nº 2.045, DE 8 DE MARÇO DE 2024, QUE AUTORIZA A CESSÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS PARA O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CAJAMAR – IPSSC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

KAUÃN BERTO SOUSA SANTOS, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

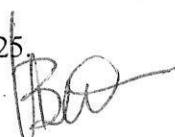
Art. 1º Fica alterada a minuta de Convênio, para a Cessão de Servidores Públicos Municipais, parte integrante da Lei nº 2.045, de 8 de março de 2024, especificamente seu item 3.2.1 da Clausula Terceira, passando a vigorar com a seguinte redação:

“CLAUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DO CESSIONÁRIO

...
3.2.1. *Faculta-se à CESSIONÁRIA nomear o servidor cedido em cargo comissionado ou conceder-lhe Função Gratificada existentes em sua estrutura, devendo informar a CEDENTE, e passando a arcar com as obrigações previstas na Clausula Quarta 4.1. ”*

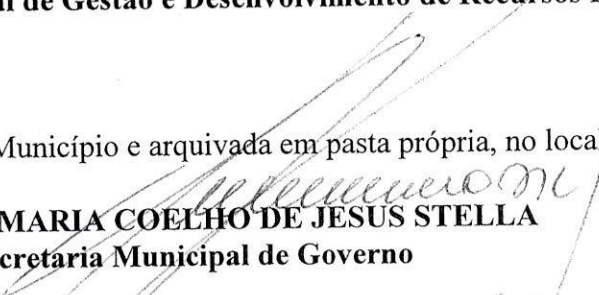
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Cajamar, 19 de maio de 2025.


KAUÃN BERTO SOUSA SANTOS
Prefeito Municipal


FABIANE BARBOSA ELEUTÉRIO
Secretária Municipal de Gestão e Desenvolvimento de Recursos Humanos

Publicada no Diário Oficial do Município e arquivada em pasta própria, no local de costume.


LUCIANA MARIA COELHO DE JESUS STELLA
Secretária Municipal de Governo